DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 492/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5931/2018
PROTOCOLO	: 1906334
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 A 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7/2018
CONTRATADO	: BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
OBJETO	: ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EXTRAJUDICIAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DO ESTADO E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 74.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à **execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 34/2018, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Brown & Ortiz Advogados Associados S/S, tendo por objeto a assessoria e consultoria jurídica extrajudicial no âmbito do Tribunal De Contas da União, do Estado e Controladoria Geral da União para defesa dos interesses do Município.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 7/2018 e à formalização do Contrato Administrativo n. 34/2018, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja Decisão Singular DSG-G.FEK-6731/2020 concluiu pela **regularidade** (pç. 41, fls. 297/302).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) procedeu à Análise 9269/2021 (pç. 62, fls. 474/478) e concluiu pela:

> a) **Irregularidade** da execução financeira do Contrato 34/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana (CNPJ 03.452.299/0001-03) e a empresa Brown & Ortiz Advogados Associados S/S (CNPJ 13.545.636/0001-60), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 123, do Regimento Interno, pela irregularidade apontada no item 3.1 desta análise (**não envio do Termo de Encerramento de Contrato**), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 609.079.321-34, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 1º/1/2017 até a presente data.
> b) Registra-se a remessa intempestiva em **645** (seiscentos e quarenta e cinco) dias da documentação para análise desta Corte de Contas, conforme relatado

no **item 4** desta peça.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 12530/2021 (pç. 63, fls. 479/481), opinando:

> I - **ilegalidade e irregularidade** da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato n. 34/2018 firmado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Broown & Ortiz Advogados Associados S/S, nos termos dos incisos III do art. 59 e do artigo 42 do inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 123, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **pela irregularidade detectada (não envio do Termo de Encerramento de Contrato e remessa intempestiva dos documentos para análise**;
> II - **multa** ao Jurisdicionado responsável à época dos fatos ocorridos, pela infringência a Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64, em razão das irregularidades acima mencionadas, contrariando o disposto o Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** Prefeito Municipal de Aquidauana, foi intimado de acordo com a INT - G.FEK - 3542/2021 (pç. 46, fl. 308), para se manifestar acerca das impropriedades apontadas pela equipe técnica, ocasião em que compareceu aos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (pç. 50-60, fls. 312-472).

No que tange à execução orçamentária e financeira da contratação, o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico nos seguintes moldes (pç. 62, fl. 476):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL INICIAL E FINAL	R$ 74.400,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 111.600,00
ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 37.200,00
SALDO NOTAS DE EMPENHO	**R$ 74.400,00**
ORDEM DE PAGAMENTO + RETENÇÕES	**R$ 74.400,00**
NOTAS FISCAIS	**R$ 74.400,00**

Do quadro acima, observo que a Administração Municipal contratou no valor de R$ 74.400,00, empenhou R$ 111.600,00, em seguida anulou R$ 37.200,00, tendo, ao final empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 74.400,00. Assim, verifico a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (Notas de empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = **R$ 74.400,00**), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Noutro poente, conforme apontado pela unidade de auxílio técnico em face da ausência do termo de encerramento do contrato, observo nas notas fiscais emitidas pela empresa contratada (pç. 59, fls. 319-464) que os serviços de assessoria e consultoria jurídica apresentada mensalmente ao Município ficaram adstritas à vigência contratual (de 4/4/2019 a 4/4/2020), não havendo qualquer prejuízo ao erário a falta do aludido termo de encerramento, razão pela qual entendo ser viável a substituição da aplicação da multa pela ressalva e consequente recomendação sobre o necessário atendimento ao item 6.1.B.6, do Anexo VI da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Por fim, em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, em face do alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares para o caso.

Ante o exposto, concordo com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva inscrita no inciso II da execução orçamentária e financeira da contratação**, em face da falta de envio do Termo de encerramento do contrato;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que dedique maior rigor à apresentação dos documentos relacionados no Manual de Remessa Obrigatória de Documentos deste Tribunal, notadamente do termo do encerramento do contrato, a fim de prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

III – intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC